

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2008

Cria um Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Autora: Deputada Fátima Bezerra

Relator: Deputado Jorginho Maluly

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.182, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Fátima Bezerra, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no município de Ceará-Mirim.

Nos termos da iniciativa, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim terá como objetivos ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da mesorregião Leste potiguar e da microrregião de Macaíba, especialmente, para as tecnologias voltadas para as atividades de agropecuária, pesca, extrativismo e comércio.

O projeto estabelece ainda que a implantação do centro ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 2000.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, com emenda que suprime do corpo do projeto a referência à Lei n.º 9.962, de 2000, que afronta o art. 39 da Constituição Federal, que veda o regime de emprego para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, tem uma população estimada em sessenta e cinco mil habitantes. Nos termos da Justificação da autora da proposta, a economia do município baseia-se na agropecuária, pesca, extrativismo e comércio, com destaque para a produção de cana-de-açúcar. *Na área educacional, o município possui 64 estabelecimentos de ensino, sendo 59 de ensino fundamental e cinco de ensino médio. [...] não possui qualquer oferta de educação profissional de nível técnico.*

Ainda segundo a autora da proposta, Deputada Fátima Bezerra, *Apesar de todo potencial econômico do Rio Grande do Norte, ainda há muito a ser construído em termos de políticas públicas que criem condições para o desenvolvimento sustentável do Estado, com elevação dos níveis de escolaridade e formação de profissionais para atuar nos setores produtivos.*

Entendemos que a iniciativa de se criar um centro federal de educação tecnológica nessa localidade é meritória, na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região. Coaduna-se, ainda, com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar

instituições educacionais devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.182, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do município de Ceará-Mirim - RN alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, no município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, no município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, no município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 4.182, de 2008, de autoria da Ilustre Deputada Fátima Bezerra, que autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, a nobre Deputada apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

Na área educacional, o município possui 64 estabelecimentos de ensino, sendo 59 de ensino fundamental e cinco de ensino médio. [...] não possui qualquer oferta de educação profissional de nível técnico.

[...] Apesar de todo potencial econômico do Rio Grande do Norte, ainda há muito a ser construído em termos de políticas públicas que criem condições para o desenvolvimento sustentável do Estado, com elevação dos níveis de escolaridade e formação de profissionais para atuar nos setores produtivos.

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Jorginho Maluly, destaca também:

“A iniciativa de se criar uma escola técnica federal nessa localidade é meritória, na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região. Coaduna-se, ainda, com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator